

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 354

44.º ano

13 de Dezembro de 2001

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
2001/C 354/01	Conclusões do Conselho relativas a um mecanismo a nível da UE que contribua para a resolução de diferendos, nas relações entre empregadores e empregados, que transcendam o plano nacional	1
	Comissão	
2001/C 354/02	Taxas de câmbio do euro	2
2001/C 354/03	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários da Índia	3
2001/C 354/04	Aviso de início de um processo anti-subsunções relativo às importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários da Índia	6
2001/C 354/05	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem	9
2001/C 354/06	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem	12
2001/C 354/07	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem	14
2001/C 354/08	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem	16

PT

1

(continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	Índice (continuação)	Página
2001/C 354/09	Auxílios estatais — Itália — Auxílio C 81/2001 (ex N 781/2000) — Financiamento das actividades agrícolas para a melhoria da qualidade dos produtos e da vida dos operadores [<i>Deliberazione</i> (deliberação) n.º 629 da <i>Giunta Provinciale</i> , de 29 de Dezembro de 1999] — Convite à apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	18
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Órgão de Fiscalização da EFTA	
2001/C 354/10	Anúncio da Noruega relativo à Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos — Anúncio de convite à apresentação de pedidos de autorização para produção de petróleo na plataforma continental norueguesa — North Sea Awards 2001	23
	Rectificações	
2001/C 354/11	Rectificação ao convite à apresentação de propostas relativo à facilidade para pequenos projectos e à facilidade para micro-projectos no âmbito do programa Tacis de cooperação transfronteiriça publicado pela Comunidade Europeia (JO C 263 de 19.9.2001)	24

I

*(Comunicações)***CONSELHO****Conclusões do Conselho relativas a um mecanismo a nível da UE que contribua para a resolução de diferendos, nas relações entre empregadores e empregados, que transcendam o plano nacional**

(2001/C 354/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

TENDE EM CONTA O SEGUINTE:

1. O objectivo da Comunidade e dos Estados-Membros, nos termos do artigo 136.º do Tratado, de promoção do diálogo entre parceiros sociais;
2. A importância de se incentivar uma abordagem positiva da mudança, atitude que representa a essência da estratégia aprovada pelo Conselho Europeu de Lisboa;
3. A tarefa que cabe à Comissão de promover a consulta dos parceiros sociais ao nível comunitário e de facilitar o diálogo e o apoio entre as partes;
4. O diálogo social fecundo e alargado desenvolvido no plano europeu, tanto horizontalmente como por sector;
5. As recentes tendências na condução das relações entre os parceiros sociais na União Europeia;
6. A importância do apoio ao desenvolvimento de instrumentos que possam contribuir para uma melhor gestão da mudança e para a prevenção e resolução de eventuais conflitos;
7. O crescente interesse por métodos de resolução de diferendos, voluntários, alternativos aos judiciais, tais como a conciliação e a mediação, que podem ser encarados como formas mais rápidas e menos onerosas de resolver diferendos;

RECONHECE QUE

1. Nos Estados-Membros, o papel-chave dos parceiros sociais, enquanto actores principais na resolução dos diferendos nas relações entre empregadores/empregados, é reconhecido e tem vindo a desenvolver-se ao longo do tempo;

2. Além disso, na maioria dos Estados-Membros existem, no âmbito do serviço público, mecanismos extrajudiciais de resolução de diferendos, para ajudar a resolver diferendos em colaboração com os parceiros sociais;
3. Esses mecanismos contribuem para a resolução de diferendos a nível nacional, desempenhando, assim, um papel importante nos actuais sistemas de relações entre empregadores/empregados.

CONSIDERA que, à luz do êxito destes mecanismos a nível dos Estados-Membros, será adequado investigar plenamente se um mecanismo de resolução a nível da UE poderia contribuir para a resolução de diferendos entre empregadores/empregados que transcendam as fronteiras nacionais.

CONGRATULA-SE COM A INTENÇÃO COMISSÃO

- de aprofundar a análise da organização e funcionamento dos mecanismos de resolução de diferendos na área das relações dos empregadores/empregadores nos Estados-Membros, empreendendo um estudo minucioso da questão e divulgando largamente os resultados,
- de prosseguir a reflexão, em estreita colaboração com os parceiros sociais europeus e os Estados-Membros, sobre o possível valor acrescentado de um mecanismo de resolução de diferendos a nível europeu, e, na afirmativa, qual seria o funcionamento desse mecanismo.

CONVIDA A COMISSÃO

- a apresentar um relatório sobre os resultados da consulta aos parceiros sociais, relativa à necessidade de estabelecer, a nível europeu, mecanismos voluntários de resolução de diferendos.

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

12 de Dezembro de 2001

(2001/C 354/02)

1 euro	=	7,449	coroas dinamarquesas
	=	9,3833	coroas suecas
	=	0,6207	libra esterlina
	=	0,8938	dólares dos Estados Unidos
	=	1,4005	dólares canadianos
	=	112,6	ienes japoneses
	=	1,4739	francos suíços
	=	8,0065	coroas norueguesas
	=	93,32	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,7235	dólares australianos
	=	2,1242	dólares neozelandeses
	=	9,9972	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários da Índia

(2001/C 354/03)

A Comissão recebeu uma denúncia apresentada ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾ (a seguir designado «o regulamento de base»), alegando que as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários da Índia (a seguir designado «o país em causa»), estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

1. Denúncia

A denúncia foi apresentada em 29 de Outubro de 2001 pelo Comité dos Fabricantes Europeus de Disquetes (DISKMA) (a seguir denominado «o autor da denúncia»), em nome dos produtores comunitários que representam uma proporção importante da produção total comunitária de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas).

2. Produto

O produto alegadamente objecto de *dumping* são os microdiscos de 3,5 polegadas utilizados para gravar e armazenar informação digital codificada (excluindo os microdiscos de 3,5 polegadas associados a uma tecnologia de servo-posicionamento óptico contínuo ou a uma tecnologia de servo-posicionamento magnético com uma capacidade de armazenamento igual ou superior a 120 MB), originários da Índia («o produto em causa»), actualmente classificado no código NC ex 8523 20 90. Este código NC é indicado a título meramente informativo.

3. Alegação de *dumping*

A alegação de *dumping* no que respeita à Índia baseia-se numa comparação entre o valor normal estabelecido com base nos preços praticados no mercado interno e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

As margens de *dumping* calculadas deste modo são significativas.

4. Alegação de prejuízo

O autor da denúncia apresentou elementos de prova de que as importações do produto em causa originárias da Índia aumentaram globalmente em termos absolutos e de parte de mercado.

É alegado que, entre outras consequências, os volumes e os preços do produto importado em causa tiveram um impacto

negativo nas quantidades vendidas e no nível dos preços praticados pelos produtores comunitários, que provocaram importantes efeitos negativos nos resultados globais e na situação financeira da indústria comunitária.

5. Processo

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que a denúncia é apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome e que existem elementos de prova que justificam o início de um processo, a Comissão inicia um inquérito nos termos do artigo 5.º do regulamento de base.

5.1. Procedimento para a determinação do *dumping* e do prejuízo

O inquérito determinará se o produto em causa, originário da Índia, está a ser objecto de *dumping* e se esse *dumping* causou prejuízo.

a) Amostragem

Tendo em conta o número aparentemente elevado de partes envolvidas no processo, a Comissão poderá decidir aplicar o método de amostragem em conformidade com o disposto no artigo 17.º do regulamento de base.

i) Amostra de produtores/exportadores na Índia

A fim de permitir à Comissão decidir se é necessário proceder a uma amostragem e, nesse caso, seleccionar uma amostra, convidam-se todos os produtores-exportadores ou os representantes que ajam em seu nome a darem-se a conhecer contactando a Comissão e fornecendo, dentro do prazo fixado na alínea b), subalínea (i), do ponto 6 do presente aviso, as informações abaixo indicadas relativamente à(s) respectiva(s) empresa(s):

— firma, endereço, endereço electrónico, número de telefone, de fax e/ou de telex e pessoa a contactar,

— o volume de negócios em moeda local e o volume em unidades do produto em causa vendido para exportação para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2000 e 30 de Setembro de 2001,

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

- o volume de negócios em moeda local e o volume de vendas em unidades do produto em causa no mercado interno durante o período compreendido entre de Outubro de 2000 e 30 de Setembro de 2001,
- se a empresa tenciona solicitar que lhe seja atribuída uma margem individual em conformidade com o artigo 17.º e o n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base,
- as actividades exactas da empresa no que respeita à produção do produto em causa,
- os nomes e actividades exactas de todas as empresas coligadas ⁽¹⁾ que participam na produção e/ou venda (para exportação e/ou no mercado interno) do produto em causa,
- quaisquer outras informações pertinentes que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra,
- indicação de que a(s) empresa(s) concorda(m) em ser incluída(s) na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar uma verificação às respectivas instalações para comprovar as respostas dadas ao questionário.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra dos produtores-exportadores, a Comissão contactará, além disso, as autoridades do país de exportação e as associações de produtores-exportadores conhecidas.

ii) Constituição final da amostra

Todas as partes interessadas que desejem fornecer informações pertinentes relativamente à selecção da amostra devem fazê-lo no prazo fixado na alínea (b), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso.

A Comissão tenciona decidir da constituição final da amostra depois de ter consultado as partes interessadas que manifestaram o desejo de ser incluídas na amostra.

As empresas incluídas na amostra devem responder a um questionário dentro do prazo fixado na alínea b), subalínea ii), do ponto 6 e devem colaborar no inquérito.

⁽¹⁾ A definição de empresas coligadas consta do n.º 1 do artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão relativo às disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Se a colaboração for insuficiente, a Comissão baseará as suas conclusões nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 17.º e no artigo 18.º do regulamento de base.

b) *Questionários*

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária e a todas as associações de produtores comunitários, aos produtores-exportadores na Índia, a todas as associações de produtores-exportadores, aos importadores incluídos na amostra e a todas as associações de importadores referidas na denúncia, bem como às autoridades do país de exportação em causa.

Os produtores-exportadores da Índia que apresentem um pedido para beneficiar de uma margem individual com vista à aplicação do n.º 3 do artigo 17.º e do n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base, devem devolver o questionário devidamente preenchido no prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso. Devem, por conseguinte, solicitar um questionário dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso. Todavia, as referidas partes devem ter presente que, se a Comissão recorrer à técnica da amostragem no que respeita aos produtores-exportadores, pode decidir não lhes conceder uma margem individual, se o número de produtores-exportadores for de tal modo elevado que torne os exames individuais demasiado morosos e impeça a conclusão do inquérito num prazo razoável.

c) *Recolha de informações e audições*

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações e a facultar outras informações para além das respostas do questionário, bem como a fornecer elementos de prova pertinentes. Estas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. O referido pedido deve ser apresentado no prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

5.2. *Procedimento de avaliação do interesse da Comunidade*

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, e na eventualidade de as alegações de *dumping* e do prejuízo causado serem justificadas, será tomada uma decisão sobre se a adopção de medidas *anti-dumping* não é contrária ao interesse da Comunidade. Para esse efeito, a indústria comunitária, os importadores, as respectivas associações

representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas, desde que comprovem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto em causa, podem dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão, nos prazos gerais fixados na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso. As partes anteriormente referidas podem solicitar uma audição, apresentando as razões específicas para tal, no prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do artigo 21.º só será tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

6. Prazos

a) Prazos gerais

i) Para as partes solicitarem o questionário

Todas as partes interessadas devem solicitar um questionário no mais curto prazo, o mais tardar 15 dias após a data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ii) Para as partes se darem a conhecer, responderem ao questionário e fornecerem quaisquer outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, salvo indicação em contrário. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maior parte dos direitos processuais previstos no regulamento de base depender do facto de as partes se darem a conhecer no prazo acima indicado.

As empresas seleccionadas para integrar uma amostra devem fornecer as respostas ao questionário dentro dos prazos especificados na alínea b), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

iii) Audições

As partes interessadas poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

b) Prazo específico para selecção da amostra

i) Todas as informações pertinentes para a selecção da amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, dado

que a Comissão tenciona consultar as partes interessadas que tenham manifestado estar dispostas a ser incluídas na amostra aquando da selecção final da mesma, no prazo de 21 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ii) As respostas ao questionário fornecidas pelas partes incluídas na amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 37 dias a contar da data da notificação da sua inclusão na amostra.

7. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (não em formato electrónico, salvo especificado) para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, número de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para toda a correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcções B e C
TERV — 0/13
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar, nos prazos estabelecidos, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis.

9. Prazo do inquérito

O inquérito será concluído, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 6.º do regulamento de base, no prazo de 15 meses a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do regulamento de base, podem ser criadas medidas provisórias o mais tardar nove meses a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Aviso de início de um processo anti-subvenções relativo às importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários da Índia

(2001/C 354/04)

A Comissão recebeu uma denúncia apresentada ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho ⁽¹⁾ (a seguir designado «o regulamento de base»), alegando que as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários da Índia (a seguir designado «o país em causa»), estão a ser objecto de subvenções, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

1. Denúncia

A denúncia foi apresentada em 29 de Outubro de 2001 pelo Comité dos Fabricantes Europeus de Disquetes (DISKMA) (a seguir denominado «o autor da denúncia»), em nome de produtores comunitários que representam uma proporção importante da produção comunitária total de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas).

2. Produto

O produto alegadamente objecto de subvenções são os microdiscos de 3,5 polegadas utilizados para gravar e armazenar informação digital codificada (excluindo os microdiscos de 3,5 polegadas associados a uma tecnologia de servo-posicionamento óptico contínuo ou a uma tecnologia de servo-posicionamento magnético com uma capacidade de armazenamento igual ou superior a 120 MB), originários da Índia («o produto em causa»), actualmente classificado no código NC ex 8523 20 90. Este código NC é indicado a título meramente informativo.

3. Alegação de subvenção

É alegado que os fabricantes indianos do produto em causa beneficiaram de uma série de subvenções concedidas pelo Governo da Índia. As referidas subvenções consistem num regime de créditos sobre os direitos de importação, em subvenções concedidas às indústrias estabelecidas em zonas industriais de exportação, em parques tecnológicos de fabrico de equipamento electrónico e de suporte lógico e em unidades orientadas para a exportação, em isenções do imposto sobre os rendimentos, num regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção da exportação e num regime de licença antecipada.

É alegado que os regimes acima referidos são efectivamente subvenções dado que implicam uma contribuição financeira do Governo da Índia e conferem vantagens aos beneficiários, ou seja, aos produtores-exportadores de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas). Alega-se que estas subvenções são específicas e, por conseguinte, passíveis de medidas de compensação por estarem subordinadas aos resultados de exportação ou por outros motivos.

4. Alegação de prejuízo

O autor da denúncia apresentou elementos de prova de que as importações do produto em causa originárias da Índia aumentaram globalmente em termos absolutos e de parte de mercado.

É alegado que, entre outras consequências, os volumes e os preços do produto importado em causa tiveram um impacto negativo nas quantidades vendidas e no nível dos preços praticados pelos produtores comunitários, que provocaram importantes efeitos negativos nos resultados globais e na situação financeira da indústria comunitária.

5. Processo

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome e que existem elementos de prova que justificam o início de um processo, a Comissão inicia um inquérito nos termos do artigo 10.º do regulamento de base.

5.1. Procedimento para a determinação das subvenções e do prejuízo

O inquérito determinará se o produto em causa descrito no n.º 2 originário da Índia está a ser objecto de subvenções e se estas causaram prejuízo.

a) Amostragem

Tendo em conta o número aparentemente elevado de partes envolvidas no presente processo, a Comissão poderá decidir aplicar o método de amostragem, em conformidade com o disposto no artigo 27.º do regulamento de base.

i) Amostra de produtores-exportadores na Índia

A fim de permitir à Comissão decidir se é necessário proceder a uma amostragem e, nesse caso, seleccionar uma amostra, convidam-se todos os produtores/exportadores ou os representantes que ajam em seu nome a darem-se a conhecer, contactando a Comissão e fornecendo, dentro do prazo fixado na alínea b), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso, as informações abaixo indicadas relativamente à(s) respectiva(s) empresa(s):

- firma, endereço, endereço electrónico, número de telefone, de fax e/ou de telex e pessoa a contactar,
- o volume de negócios em moeda local e o volume em unidades do produto em causa vendido para exportação para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2000 e 30 de Setembro de 2001,
- o volume de negócios em moeda local e o volume de vendas em unidades do produto em causa no mercado interno durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2000 e 30 de Setembro de 2001,

⁽¹⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

- declaração se a empresa tenciona solicitar a determinação de uma taxa de direito individual (esta só pode ser solicitada por produtores),
- as actividades exactas da empresa no que respeita à produção do produto em causa,
- os nomes e actividades exactas de todas as empresas coligadas ⁽¹⁾ que participam na produção e/ou venda (para exportação e/ou no mercado interno) do produto em causa,
- quaisquer outras informações que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra, incluindo se a empresa está localizada numa zona industrial de exportação, num parque tecnológico de fabrico de equipamento electrónico e de suporte lógico ou numa unidade orientada para a exportação,
- indicação de que a(s) empresa(s) concorda(m) em ser incluída(s) na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar uma verificação às respectivas instalações para comprovar as respostas dadas no questionário.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra dos produtores-exportadores, a Comissão contactará, além disso, as autoridades do país de exportação e as associações de produtores-exportadores conhecidas.

ii) Constituição final da amostra

Todas as partes interessadas que desejem fornecer informações pertinentes relativamente à selecção da amostra devem fazê-lo no prazo fixado no ponto na alínea b), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso.

A Comissão tenciona decidir da constituição final da amostra depois de ter consultado as partes interessadas que manifestaram o desejo de ser incluídas na amostra.

As empresas incluídas na amostra devem responder a um questionário dentro do prazo fixado na alínea b), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso e devem colaborar no inquérito.

Caso não se registe uma cooperação suficiente, a Comissão baseará as suas conclusões nos dados disponíveis, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º e com o artigo 28.º do regulamento de base.

⁽¹⁾ A definição de empresas coligadas consta do n.º 1 do artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão relativo às disposições de aplicação do código aduaneiro comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

b) *Questionários*

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária e a todas as associações de produtores comunitários, aos produtores-exportadores na Índia incluídos na amostra, a todas as associações de produtores-exportadores, aos importadores e a todas as associações de importadores referidas na denúncia, bem como às autoridades do país de exportação em causa.

Os produtores-exportadores na Índia que apresentem um pedido para beneficiar de uma margem de subvenção individual com vista à aplicação do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 3 do artigo 15.º do regulamento de base, devem devolver um questionário devidamente preenchido no prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso. Devem, por conseguinte, solicitar um questionário dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso. Todavia, as referidas partes devem ter presente que, se a Comissão recorrer à técnica da amostragem no que respeita aos produtores-exportadores, pode decidir não lhes conceder uma margem de subvenção individual, se o número de produtores-exportadores for de tal modo elevado que torne os exames individuais demasiado morosos e impeça a conclusão atempada do inquérito.

c) *Recolha de informações e audições*

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações e a facultar outras informações para além das respostas dadas no questionário, bem como a fornecer elementos de prova pertinentes. Estas informações e elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. O referido pedido deve ser apresentado no prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

5.2. *Procedimento de avaliação do interesse da Comunidade*

Em conformidade com o disposto no artigo 31.º do regulamento de base, e no caso de as alegações de subvenções e do subsequente prejuízo causado serem justificadas, será tomada uma decisão sobre se a adopção de medidas de compensação não é contrária ao interesse da Comunidade. Para esse efeito, a indústria comunitária, os importadores, as respectivas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas, desde que comprovem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto em causa, podem dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão, nos prazos gerais fixados na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso. As partes anteriormente referidas podem solicitar uma audição, apresentando as razões específicas para tal, no prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do artigo 31.º será unicamente tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

6. Prazos

a) Prazos gerais

i) Para solicitar o questionário

Todas as partes interessadas devem solicitar um questionário no mais curto prazo, o mais tardar 15 dias após a data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ii) Para as partes se darem a conhecer, responderem ao questionário e fornecerem quaisquer outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, salvo indicação em contrário. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maior parte dos direitos processuais previstos no regulamento de base depender do facto de as partes se darem a conhecer no prazo acima indicado.

As empresas seleccionadas para integrar uma amostra devem fornecer as respostas ao questionário dentro dos prazos especificados na alínea b), subalínea ii) do ponto 6 do presente aviso.

iii) Audições

As partes interessadas poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

b) Prazo específico para a selecção da amostra

- i) Todas as informações pertinentes para a selecção da amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, dado que a Comissão tenciona consultar as partes interessadas que tenham manifestado estar dispostas a ser incluídas na amostra aquando da selecção final da mesma, no prazo de 21 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

- ii) As respostas ao questionário fornecidas pelas partes incluídas na amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 37 dias a contar da data da notificação da sua inclusão na amostra.

7. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as observações e pedidos das partes interessadas devem ser apresentados por escrito (não em formato electrónico, salvo especificado) e indicar o nome, endereço, endereço do correio electrónico, número de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para toda a correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcções B e C
TERV — 0/13
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

8. Não colaboração

Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte nos prazos estabelecidos ou impeça de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis.

9. Prazo do inquérito

Em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 11.º do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de 13 meses a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do regulamento de base, podem ser criadas medidas provisórias o mais tardar nove meses a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem

(2001/C 354/05)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na acepção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP (x) IGP ()

Número nacional do processo: —

1. Serviço competente do Estado-Membro

Nome: Institut national des appellations d'origine

Endereço: 138, Champs-Élysées, F-75008 Paris

Telefone: (33) 153 89 80 00

Fax: (33) 142 25 57 97.

2. Agrupamento requerente

2.1. Nome: Syndicat du Piment d'Espelette

2.2. Endereço: Mairie, F-64250 Espelette

2.3. Composição: produtores/transformadores.

3. Tipo de produto: Planta hortícola — Classe 1-8

4. Agrupamento requerente

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º).

4.1. **Nome:** Piment d'Espelette or Piment d'Espelette-Ezpeletako Biperra.

4.2. **Descrição:** O Piment d'Espelette caracteriza-se por uma intensidade olfactiva dominada pelos aromas de frutos e de grelhado, associados a um paladar picante, forte mas não excessivo, perceptível no seu paladar. O Piment d'Espelette é de cor vermelha quando maduro e apresenta-se em três formas:

— pimentões inteiros frescos: estes não apresentam qualquer coloração verde, têm forma regular e cónica e o seu comprimento, sem contar com o pedúnculo, está compreendido entre 7 e 14 cm,

- em enfiada: os pimentões, que são de cor vermelha, de forma regular e cónica e de comprimento compreendido entre 7 e 14 cm, são enfiados por grupos de dois, três ou quatro. Uma enfiada contém 20, 30, 40, 60, 80 ou 100 pimentões de tamanho homogéneo,
- em pó: o pó resulta da trituração dos pimentões provenientes de uma mesma exploração. A trituração é efectuada após um período de maturação e uma secagem final no forno, tendo o pó uma cor alaranjada a vermelha-alaranjada.

4.3. **Área geográfica:** A área geográfica de produção, de transformação e de acondicionamento abrange 10 comunas do departamento dos Pyrénées-Atlantiques, que são, no caso das comunas abrangidas na totalidade, Larressore e Souraïde e, no caso das comunas abrangidas só em parte, Ainhoa, Cambo-les-Bains, Espelette, Halsou, Itxassou, Jatxou, Saint-Pée-sur-Nivelle e Ustaritz.

4.4. **Prova de origem:** O pimentão foi introduzido na região de Espelette no século XVI e teria chegado à província de Labourd através de Espanha, à semelhança do milho, introduzido pelo vale de Nive. No século XVII, era um excelente substituto da pimenta preta no tempero e conservação das carnes. Em 1745, o léxico basco do padre Manuel de Larramendi refere a utilização do Piment d'Espelette como especiaria. A cultura desenvolveu-se nas hortas cultivadas pelas mulheres, destinando-se sobretudo à utilização doméstica e secundariamente à venda para charcutaria-salga ou aos estalajadeiros instalados em grande número em Espelette, na sequência da autorização de comércio concedida por Luís XV.

Não obstante a profunda alteração verificada no campo ao longo do século XIX e, em seguida, do século XX, o cultivo do Piment d'Espelette perdurou, directamente associado à gastronomia local e à identidade afirmada dessa região. A cultura do pimentão permite a manutenção da exploração de policultura e criação do gado. A secagem dos pimentões nas fachadas das casas no Outono constitui um elemento marcante da cultura da região.

A comercialização do Piment d'Espelette ou Piment d'Espelette — Ezpeletako Biperra inteiro fresco, em enfiadas ou em pó está sujeita a um processo de aprovação, que comporta, nomeadamente, exames sensoriais. Para o pimentão inteiro fresco ou em enfiada esses exames são periódicos, levando, no caso do pimentão em pó, à emissão de um certificado de aprovação.

Existe um sistema de marcação específico, sendo o produto acompanhado da denominação desde a sua expedição. No caso do pimentão em pó, é indicado o ano de colheita.

4.5. **Método de obtenção:** Os pimentões devem ter sido produzidos, transformados e acondicionados na sua área geográfica, devendo ter sido colhidos em parcelas identificadas situadas na área de produção. Os pimentões pertencem exclusivamente à espécie *Capsicum annuum* L., variedade Goria, ou devem corresponder à descrição varietal. Os produtores podem utilizar sementes provenientes da sua exploração.

A plantação é feita, em campo, entre 1 de Abril e 15 de Julho. A cultura de abrigo é proibida. O afastamento mínimo entre as linhas é de 60 cm. A densidade de plantação vai de 10 000 a 30 000 pés/ha para a plantação pé a pé ou 60 000 pés/ha para a plantação em duplo pé. A matéria orgânica utilizada apenas pode ter origem agrícola. A irrigação é proibida fora do período de repicagem, a não ser que haja uma seca persistente. A protecção contra as geadas é autorizada de 1 de Abril a 31 de Maio e em fim de cultivo, a partir de 25 de Outubro. A utilização de desfoliantes é proibida.

A colheita de pimentões é efectuada manualmente, de forma escalonada. Só podem ser colhidos os pimentões que tenham pelo menos 80 % da superfície vermelha. Numa parcela, o rendimento anual máximo é de um quilograma de pimentão fresco por pé, não podendo exceder 30 toneladas de pimentões frescos por hectare.

A selecção dos pimentões é manual, sendo efectuada pelo produtor. Num prazo de 48 horas após a colheita, os pimentões são seleccionados e quer expedidos em fresco, quer enfiados, quer postos a maturar para o fabrico do pó. A armazenagem dos pimentões em câmara frigorífica é proibida. Os pimentões destinados à venda em pó são, após a selecção, submetidos a uma maturação mínima de 15 dias, em local quente e arejado, que permita uma secagem natural. No fim desse período, os pimentões são submetidos a secagem em forno durante algumas horas, sendo, em seguida, triturados. O pó resulta da transformação de pimentões provenientes exclusivamente de uma mesma exploração. A última transformação dos pimentões em pó da estação deve ser efectuada o mais tardar no dia 30 de Março seguinte à colheita. É proibida a mistura de pós de colheitas de diferentes anos.

- 4.6. **Relação:** O Piment d'Espelette é hoje em dia o único pimentão tradicional utilizado como especiaria produzido em França. Com efeito, a origem tropical da espécie *Capsicum annuum* L. a que pertence não o predispõe para o cultivo e a transformação em especiaria nas latitudes francesas, a não ser em condições muito especiais e no caso de um tipo varietal adaptado a essas condições.

A sua alimentação hídrica deve ser particularmente abundante e regular, não tolerando o pimentão nem a falta, nem o excesso de água.

Da mesma forma, a planta só se começa a desenvolver a partir de uma temperatura ao nível do solo superior a 12 °C, crescendo significativamente quando as temperaturas médias atingem 20 °C e há uma baixa variação entre a temperatura diurna e a nocturna.

A pequena região de Espelette apresenta características climáticas singulares ligada à dominância das correntes húmidas de oeste e noroeste (correntes oceânicas), à proximidade do oceano a oeste, à ausência de alto relevo entre o oceano e a zona e, ainda, à presença de relevo elevado a sul e a leste. O relevo pirenaico forma, assim, nessa zona, um vasto anfiteatro orientado para noroeste. Essa situação induz precipitações abundantes e muito regulares durante o período vegetativo do pimentão e reduz a amplitude das temperaturas mínimas e máximas.

O clima dessa zona reúne, assim, numa associação única a essa latitude, as condições de temperatura e humidade que são exigidas pela planta e que a sua transformação em especiaria requer.

O tipo varietal local resulta directamente das observações e da experiência dos produtores locais: é bem uma expressão da relação dos produtores com o meio e está especialmente bem adaptado às condições climáticas da zona. Ao longo dos séculos, homens e mulheres souberam preservar o tipo varietal e as técnicas tradicionais de cultivo, de secagem e de elaboração que permitiram que o produto conservasse a sua originalidade. O Piment d'Espelette retira a sua especificidade da perfeita adaptação ao seu meio.

4.7. **Estrutura de controlo:**

- INAO, 138, avenue des Champs-Élysées, F-75008 Paris
- DGCCRF, 59, boulevard V. Auriol, F-75703 Paris Cedex 13.

- 4.8. **Rotulagem:** O rótulo dos pimentões que beneficiam da denominação de origem controlada «Piment d'Espelette» ou «Piment d'Espelette — Ezpeletako Biperra» deve conter a menção «Piment d'Espelette» ou «Piment d'Espelette — Ezpeletako Biperra» inscrita em caracteres de dimensões pelo menos iguais a 1,3 vezes as dos maiores caracteres inscritos no rótulo, e a menção «Appellation d'Origine Contrôlée» ou «AOC» imediatamente antes ou após o nome da denominação, sem menção intermédia. Um sistema de marcação específico permite que o produto seja acompanhado da denominação desde a sua expedição. No caso do pimentão em pó, é também indicado o ano da colheita.

- 4.9. **Exigências legislativas nacionais:** Decreto relativo à denominação controlada «Piment d'Espelette» ou «Piment d'Espelette — Ezpeletako Biperra».

Número CE: G/FR/00131/2000.05.18.

Data de recepção do processo completo: 15 de Maio de 2001.

Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem

(2001/C 354/06)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na acepção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP () IGP (x)

Número nacional do processo: 398 99 009.3

1. Serviço competente do Estado-Membro

Nome: Deutsches Patent- und Markenamt
Markenabteilung 3.2

Endereço: D-80297 München

Telefone: (49-89) 21 95-46 22

Fax: (49-89) 21 95-41 43.

2. Agrupamento requerente

2.1. Nome: Teichgenossenschaft Oberpfalz

2.2. Endereço: Säulnhof 19, D-92551 Stulln

2.3. Composição: produtor/transformador (x) outros ().

3. Tipo de produto: Classe 1.7 — Produtos à base de peixe, moluscos e crustáceos frescos.

4. Descrição do caderno de especificações e obrigações

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º):

4.1. **Nome:** Oberpfälzer Karpfen

4.2. **Descrição:** Carpas de mesa criadas, abatidas e, eventualmente, transformadas num produto fumado (ou na forma de filetes ou postas) e em produtos acabados. Peso mínimo de cada peixe vivo: 1 000 g; forma oblonga. A carne é branca, firme e com baixo teor de gordura, apresentando um paladar característico.

4.3. **Área geográfica:** Circunscrição administrativa de Oberpfalz (Alto Palatinado)/Baviera

- 4.4. **Prova de origem:** A Oberpfälzer Karpfen é um produto de piscicultura tradicional em viveiros, com vários séculos de história. A cultura da carpa no Alto Palatinado teve início no mosteiro cisterciense de Waldsassen, fundado em 1132, tendo atingido o apogeu no século XV e registado um recrudescimento no século XX. Na actualidade, a cultura da carpa em viveiros é praticada em cerca de 3 000 explorações do Alto Palatinado, abrangendo uma área aproximada de 10 000 ha (o que lhe confere um papel de destaque na Alemanha) e constituindo um importante factor económico numa região com deficiências estruturais. A Oberpfälzer Karpfen é criada na região do Alto Palatinado desde o ovo até ao produto acabado. Os piscicultores e comerciantes comprometem-se a não comercializar produtos de outras origens sob a denominação Oberpfälzer Karpfen. Para fins de controlo, são mantidos registos das dimensões da exploração, das quantidades de carpas comercializadas, dos alimentos utilizados, etc., bem como elementos relativos à compra de peixes para povoamento dos viveiros.
- 4.5. **Método de obtenção:** A Oberpfälzer Karpfen é criada desde o ovo até ao produto acabado (peso geralmente atingido no final do terceiro período de crescimento: 1 500 a 2 000 g). As carpas são alimentadas essencialmente com produtos naturais (alimentos de fundo, zooplâncton, etc.), enriquecidos com cereais (à excepção do milho) provenientes de explorações agrícolas locais.
- 4.6. **Relação:** O Alto Palatinado distingue-se de outras regiões piscícolas devido às suas condições geográficas e climáticas específicas (altitude, substratos dos solos, qualidade das águas, etc.). As temperaturas relativamente baixas, as condições climáticas e a ligeira acidez dos solos, condições propícias à cultura, juntamente com a utilização moderada de complementos alimentares naturais, determinam o crescimento lento dos peixes, cuja carne se apresenta magra e firme. A qualidade da carne é também influenciada pelos substratos do solo e as propriedades da água, por intermédio da cadeia alimentar. A qualidade da Oberpfälzer Karpfen encontra-se, pois, intimamente ligada à sua origem geográfica e contribui para a reputação tradicional do produto.
- 4.7. **Estrutura de controlo:**
- Nome: Bayerische Landesanstalt für Ernährung
Endereço: Postfach 95 01 40, D-81517 München
- Nome: Lacon GmbH
Endereço: Hanns-Martin-Schleyer-Str. 10, D-77656 Offenburg
- Nome: Bayerisches Staatsministerium für Arbeit und Sozialordnung, Familie, Frauen und Gesundheit
Endereço: D-80792 München
- 4.8. **Rotulagem:** Indicação geográfica protegida (IGP).
- 4.9. **Exigências legislativas nacionais:** Nenhuma.

Número CE: G/DE/00191/01.04.24.

Data de recepção do processo completo: 24 de Abril de 2001.

Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem

(2001/C 354/07)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na acepção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO.º 5.º

DOP (x) IGP ()

Número nacional do processo: 81/99

1. Serviço competente do Estado-Membro

Nome: Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural

Endereço: Av. Defensores de Chaves, 6, P-1000 Lisboa

Telefone: (351-21) 318 43 82

Fax: (351-21) 353 58 72.

2. Agrupamento requerente

2.1. Nome: Mertocar — Sociedade de Produtores de Carne de Qualidade SA

2.2. Endereço: Rua Diana de Liz, antigo parque do Iroma, apartado 466, P-7005 Évora Codex

2.3. Composição: produtores/transformadores (x) outros ().

3. Tipo de produto: Classe 1.1 — carne de bovino fresca.

4. Descrição do caderno de especificações e obrigações

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º):

4.1. **Nome:** Carne da Charneca.

4.2. **Descrição:** Carne obtida da desmancha de carcaças de bovinos de raça Preta (Gado da Terra), inscritos no livro de nascimentos, filhos de pai e mãe inscritos no livro genealógico da raça Preta, nascidos, criados e abatidos na área geográfica delimitada. Independentemente da idade de abate dos animais (vitelos, novilhos ou vacas), as carcaças apresentam-se sempre com fraca acumulação de gordura de cobertura, sendo a gordura esbranquiçada a amarelada, não exsudativa e de consistência firme. A carne tem uma cor que oscila do rosa (na carne de vitela) ao vermelho-escuro (na carne de vaca).

4.3. **Área geográfica:** Face às características sensoriais do produto, às condições edafoclimáticas requeridas para a sua produção e aos métodos locais, leais e constantes utilizados, a área geográfica de produção está naturalmente circunscrita aos concelhos de Nisa, Gavião (freguesias de Gavião, Atalaia, Margem e Comenda), Castelo de Vide, Marvão, Crato, Portalegre, Ponte de Sor, Alter do Chão, Campo Maior, Arronches, Avis, Fronteira, Monforte, Elvas, Abrantes (freguesias de Tramagal,

São Miguel do Rio Torto, Rossio ao Sul do Tejo, Pego, Concavada, Alvega, São Facundo, Vale de Mós e Bemposta), Constância (freguesia de Santa Margarida da Coutada), Chamusca, Alpiarça, Almeirim, Salvaterra de Magos, Coruche, Benavente, Vila Franca de Xira (freguesia de Vila Franca de Xira), Palmela, Montijo, Alcácer do Sal, Grândola, Mora, Arraiolos, Estremoz, Borba, Vila Viçosa, Vendas Novas, Montemor-o-Novo, Évora, Redondo, Alandroal e Ferreira do Alentejo.

- 4.4. **Prova de origem:** A carne provém exclusivamente de animais cujo nascimento e criação ocorreram em explorações para o efeito autorizadas. Esta autorização só pode ser concedida às explorações que cumulativamente estejam localizadas no interior da área geográfica de produção; disponham de animais inscritos nos livros de nascimento e genealógico da raça Preta e mantenham registos actualizados dos acompanhamentos da recria no campo, da identificação oficial, das guias de transporte e circulação, dos livros de estábulo e do boletim sanitário individual e se submetam ao regime de controlo e certificação previsto. Só a carne proveniente destes animais (abatidos em matadouros autorizados) e que tenha as características específicas pode beneficiar do uso da denominação de origem e ser comercializada como tal. A fim de dar garantias adicionais sobre a rastreabilidade do processo, está instituído um sistema de controlo que incide em toda a fileira produtiva.
- 4.5. **Método de obtenção:** As vacadas de bovinos da raça Preta são exclusivamente exploradas em regime extensivo (encabeçamentos abaixo de 1,4 CN/ha), estando durante todo o ano ao ar livre, pastoreando, segundo a estação, nas Charnecas, nos restolhos das culturas cerealíferas ou nas várzeas, onde se realizam as culturas de Primavera. Após o desmame, que se efectua entre os seis e oito meses, os vitelos que não se destinam ao abate passam para a fase de recria, a qual dispõe de duas fases distintas: fase inicial entre os 10 e os 18 meses, em que o interesse fundamental é o desenvolvimento do esqueleto e estrutura muscular do animal, sendo a dieta mais proteica e fibrosa; segunda fase, a partir dos 18 meses, para acabamento da carcaça para abate (fase de dieta mais rica em energia). A carne é obtida após o abate de animais em matadouros reconhecidos. Existem regras precisas para a refrigeração e maturação, bem como para a desmancha, acondicionamento e apresentação.
- 4.6. **Relação:** A Charneca — nome pelo qual são conhecidas as terras ao longo das margens do rio Tejo, nos distritos de Portalegre e Santarém e as bacias dos rios Sado e Sorraia — insere-se na zona de montado de sobre e azinho. Toda a região delimitada por esta mancha tem um clima mediterrânico, que se caracteriza por ser um clima temperado, com um Verão quente e seco, chuvas na estação fria e um Inverno moderado, com precipitação anual entre os 500 e os 800 mm, concentrada essencialmente no período Outono/Inverno. A região insere-se na fronteira da velha meseta Ibérica com os terrenos areno-argilosos do pliocénico lacustre e aluviosolos modernos (várzeas dos rios). São solos predominantemente ácidos (reação do solo com $\text{pH} < 6,5$), que variam entre os cambissolos, os podzóis e litossolos e os fluvisolos. A utilização do solo predominante é o sob coberto da floresta mediterrânica (sobreiro e azinheira), zonas de cultura arvense (essencialmente cereais e pastagens), incultos e várzeas. O manejo característico da região, aliado à base da alimentação dos bovinos Pretos aí obtida — pastagens naturais ou melhoradas, lande e/ou bolota, restolhos de culturas cerealíferas e pousios — conferem à carne características qualitativas particulares.
- 4.7. **Estrutura de controlo:**
Nome: Certialentejo — Certificação de produtos agrícolas, LDA
Endereço: Avenida General Humberto Delgado, 34-1° esq° P-7000-900 Évora.
- 4.8. **Rotulagem:** Menção obrigatória: «Carne da Charneca — Denominação de origem», bem como a marca de certificação, devidamente numerada. O modelo de marca de certificação consta do caderno de especificações.
- 4.9. **Exigências legislativas nacionais:** Despacho n.º 6641/98, de 23 de Março de 1998, do secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 94, de 22 de Abril de 1998. Estabelece as principais regras de produção e características da Carne da Charneca, bem como estipula a sua área geográfica de produção.

Número CE: G/PT/00096/99.05.20.

Data da recepção do processo completo: 23 de Julho de 2001.

Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem

(2001/C 354/08)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na acepção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP (x) IGP ()

Número nacional do processo: 38/99

1. Serviço competente do Estado-Membro

Nome: Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural

Endereço: Av. Defensores de Chaves, n.º 6, P-1000 Lisboa

Tel.: (351-21) 318 43 82

Fax: (351-21) 353 58 72.

2. Agrupamento requerente

2.1. Nome: Cooperativa agrícola dos agricultores de Arcos de Valdevez, crl

2.2. Endereço: P-4970 Arcos de Valdevez

2.3. Composição: produtores/transformadores (x) outros ().

3. Tipo de produto: Classe 1. 1 — Carne de bovino fresca.

4. Descrição do caderno de especificações e obrigações

(Resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. **Nome:** Carne Cachena da Peneda.

4.2. **Descrição:** Carne obtida da desmancha de carcaças de bovinos de raça cachena, inscritos no registo zootécnico da raça bovina cachena, criados e abatidos na área geográfica delimitada. Independentemente da idade de abate dos animais, a carne é sempre tenra, com consistência firme e húmida, denotando suculência. A gordura tem cor branca a branco suja, não exsudativa e de consistência firme. A carne tem uma cor que oscila do rosa (na carne de vitela) ao vermelho-escuro (nas carnes de vaca e de boi).

4.3. **Área geográfica:** Face às características sensoriais do produto, às condições edafo-climáticas requeridas para a sua produção e aos métodos locais, leais e constantes utilizados, a área geográfica de produção está naturalmente circunscrita a algumas freguesias dos concelhos de Arcos de Valdevez, Melgaço, Monção, Ponte da Barca, Vila Verde e Terras de Bouro.

- 4.4. **Prova de origem:** A carne provem exclusivamente de animais cujo nascimento e criação ocorreram em explorações para o efeito autorizadas. Esta autorização só pode ser concedida às explorações que cumulativamente estejam localizadas no interior da área geográfica de produção; disponham de animais inscritos no registo zootécnico da raça cachena e mantenham registos actualizados das condições de produção, da identificação oficial, das guias de transporte e circulação, dos livros de rebanho e do boletim sanitário individual e se submetam ao regime de controlo e certificação previsto. Só a carne proveniente destes animais (abatidos em matadouros autorizados) e que tenha as características específicas pode beneficiar do uso da denominação de origem (DO) e ser comercializada como tal. A fim de dar garantias adicionais sobre a rastreabilidade do processo, está instituído um sistema de controlo que incide em toda a fileira produtiva.
- 4.5. **Método de obtenção:** O manejo alimentar é baseado em grandes períodos de pastoreio, em zonas de grande altitude. Estes períodos de pastoreio estendem-se desde o princípio da Primavera até fins do Outono (cerca de nove meses), no qual os animais se concentram em áreas de montanha, bem delimitadas e características da região, denominadas «brandas». A alimentação dos animais é assegurada pelos prados naturais e semeados, explorados em regime de pastoreio directo, tanto no Inverno como no Verão. No Inverno, são os prados mais próximos das povoações os sujeitos ao pastoreio com complementação, nas cortes, à manjedoura duas vezes por dia (de manhã e de tarde, com feno, palha de milho, farinha de milho e maçarocas de milho). No Verão, o suporte alimentar é constituído unicamente pela vegetação natural presente nas brandas. Os animais procuram as espécies arbustivas e herbáceas da vegetação natural. As crias são exploradas em regime extensivo, alimentando-se inicialmente de leite, (suplementada com alimentos naturais da exploração), até ao momento em que começam a sair com as mães para as pastagens. Depois do desmame, que ocorre por volta dos quatro meses de idade, passam a integrar a vezeira e a acompanhar as manadas nas suas deslocações para os pastos ou subidas para as brandas.
- 4.6. **Relação:** A área geográfica de produção da carne cachena da Peneda é uma região montanhosa, de declives acentuados. O clima, bastante agreste, é influenciado pelas massas de ar quente e húmido do golfo da Biscaia e pelas de ar frio e seco do interior da Península Ibérica. É uma zona extremamente rica em recursos hídricos, os quais resultam do facto de esta ser uma das regiões de maior pluviosidade do país. Faz parte da enorme mancha granítica do Noroeste da Península Ibérica. Os solos são de textura ligeira ou mediana, permeáveis, facilmente trabalháveis, de consistência fraca e reduzida tenacidade, com um horizonte superficial muito alterado e marcado pelas peculiaridades da agricultura regional local, e pelo clima; têm pH baixo, são pobres em fósforo e medianamente ou ricos em potássio; o horizonte sub-superficial é cámbico ou argílico. São solos relativamente pouco evoluídos e de profundidade muito variável, em função da altitude a que se localizam e particularmente dos declives a que estão sujeitos. A região é essencialmente montanhosa, na qual se destacam as serras Amarela, Soajo e Peneda. É atravessada pelo rio Lima e sofre influências de mais dois rios — o Cávado e o Minho. A situação de vale, a proximidade do mar e a orografia, são os principais factores condicionantes do clima da região. É uma zona abundante de chuvas, coberta com nuvens durante muitos dias e com humidade relativa muito alta. Os valores da temperatura média anual oscilam entre os 7,5 °C e os 12,5 °C. O manejo característico da região, aliado à base da alimentação dos bovinos cachenos — estritamente natural e característica da área geográfica — conferem à carne características qualitativas particulares.
- 4.7. **Estrutura de controlo:**
Nome: Norte e Qualidade — Instituto de Certificação de Produtos Agro-Alimentares
Endereço: Rua do Monte-Crasto Vairão, P-4480 Vila do Conde.
- 4.8. **Rotulagem:** Menção obrigatória: «Carne cachena da Peneda — Denominação de origem» bem como a marca de certificação, devidamente numerada. O modelo de marca de certificação consta do caderno de especificações.
- 4.9. **Exigências nacionais:** Despacho n.º 3934/98, do secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, de 2 de Fevereiro de 1998, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 55, de 6 de Março de 1998. Estabelece as principais regras de produção e características da carne cachena da Peneda, bem como estipula a sua área geográfica de produção.

Número CE: G/PT/OOO95/99.05.20

Data da recepção do processo completo: 23 de Julho de 2001.

AUXÍLIOS ESTATAIS — ITÁLIA

Auxílio C 81/2001 (ex N 781/2000) — Financiamento das actividades agrícolas para a melhoria da qualidade dos produtos e da vida dos operadores [Deliberazione (deliberação) n.º 629 da Giunta Provinciale, de 29 de Dezembro de 1999]

Convite à apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

(2001/C 354/09)

Por carta de 13 de Novembro de 2001, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à Itália a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente ao auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Agricultura
Direcção B2
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 21 51.

Estas observações serão comunicadas à Itália. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

A deliberação em epígrafe prevê a concessão de auxílios sob forma de empréstimos bonificados a uma taxa de 2 % com um limite de 20 milhões de liras italianas (10 329 euros) para:

- adaptação das explorações a normas sanitárias e de higiene, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 54, de 14 de Janeiro de 1997, que aprova o regulamento de transposição das Directivas 92/46/CEE e 92/47/CEE relativas à produção e à colocação no mercado de leite e de produtos à base de leite,
- melhoramento da segurança e da saúde nos locais de trabalho, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo n.º 626, de 19 de Setembro de 1994, alterado, que transpõe as Directivas 89/391/CEE, 89/654/CEE, 89/655/CEE, 89/656/CEE, 90/269/CEE, 90/270/CEE, 90/394/CEE, 90/679/CEE, 93/88/CEE, 97/42/CEE e 1999/38/CE, relativas à melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho,
- adaptação às normas relativas aos controlos sobre a produção dos alimentos, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 155, de 26 de Maio de 1997, que transpõe as Directivas 93/43/CEE e 96/3/CE relativas à higiene dos géneros alimentícios.

Os beneficiários destes auxílios são os produtores directos e os empresários agrícolas que exerçam a actividade a título principal, individualmente ou associados, inscritos na Câmara de Comércio de Campobasso. As taxas de auxílio admissíveis serão as referidas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do

Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural ⁽¹⁾.

Apreciação

A Comissão tem dúvidas quanto à compatibilidade dos auxílios supramencionados com o mercado comum pelas seguintes razões:

- nesta fase do processo, continua a não ser possível determinar se a medida notificada releva de um ou mais pontos das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽²⁾ (tendo em conta as informações disponíveis, as disposições poderiam ser as dos pontos 4.1, 4.2 e 4.3),
- a parte das despesas de concepção nas despesas elegíveis não foi precisada, sendo que, por força das referidas orientações, essa parte se deve limitar a 12 % das restantes rubricas de despesas elegíveis,
- no actual estágio, é impossível determinar a natureza de certas despesas denominadas «*et caetera*» na notificação; não se pode, portanto, excluir que determinadas despesas integradas nesta categoria não sejam admissíveis e que os auxílios que lhes dizem respeito constituam auxílios ao funcionamento incompatíveis com o mercado comum,
- no que se refere à questão da rendibilidade dos beneficiários, os indicadores de verificação utilizados serão o rendimento bruto e o número de unidades de trabalho (UTH) da exploração. Para ser viável, a exploração deverá apresentar um rendimento bruto de, pelo menos, 4 ou 6 «unidades de dimensão económica de rendimento bruto», consoante a

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽²⁾ JO C 232 de 12.8.2000, p. 17.

zona, e empregar, pelo menos, uma UHT. Esta base de avaliação é bastante imprecisa porque, tendo em conta as informações disponíveis, não se sabe o que representa uma «unidade de dimensão económica de rendimento bruto». Por outro lado, o número de UHT da exploração não prova necessariamente a sua rendibilidade. A fiabilidade da base de avaliação dos beneficiários suscita, por conseguinte, interrogações,

- os auxílios são estabelecidos para financiar trabalhos a emprender em cumprimento de decretos que transpõem directivas que, no complemento de programação, são consideradas como fazendo parte das normas mínimas que devem ser respeitadas pelas empresas agrícolas para poderem beneficiar de auxílios a título do programa operacional regional. Na perspectiva das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, as empresas agrícolas devem igualmente respeitar as normas mínimas supramencionadas para poderem beneficiar de auxílios. O ponto 4.1.1.3 das orientações refere, no entanto, que, sempre que sejam efectuados investimentos para satisfazer novas normas mínimas relativas ao ambiente, à higiene e ao bem-estar dos animais, podem ser concedidos auxílios para alcançar esse objectivo. Aí se precisa igualmente que, nesse caso, será tomado em consideração qualquer período estabelecido em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1750/1999 da Comissão, de 23 de Julho de 1999⁽³⁾, que estabelece as regras de execução pormenorizadas do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural⁽⁴⁾. Com base nas informações lacunares prestadas pelas autoridades italianas, a Comissão não pode excluir que os auxílios previstos se destinem a financiar apenas a adaptação a normas que deveriam ter já sido aplicadas e que fazem parte das normas mínimas que as empresas agrícolas devem, de qualquer modo, respeitar antes de poder beneficiar de auxílios. Neste contexto, existem sérias dúvidas quanto ao respeito, pelos beneficiários potenciais, das normas mínimas em matéria de ambiente, de higiene e de bem-estar dos animais referidas nas orientações supramencionadas e, portanto, quanto à elegibilidade das despesas a cobrir. Os mesmos dados levam igualmente a pôr em causa a elegibilidade dos próprios beneficiários porquanto os auxílios previstos fazem supor que algumas empresas podem estar em situação de infracção relativamente a directivas comunitárias por não respeitarem as exigências mínimas aludidas,
- nas informações que transmitiram, as autoridades italianas não assumiram o compromisso pedido de não concederem auxílios para actividades ou trabalhos iniciados antes da apresentação do pedido de auxílio por parte do beneficiário e sua aceitação, com efeito vinculativo, pelas autoridades competentes. Consequentemente, na actual fase do processo, a Comissão não pode excluir a possibilidade de, no âmbito do mesmo regime, serem concedidos auxílios retroactivos desprovidos de efeito de incentivo.

Em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, qualquer auxílio ilegal poderá ser recuperado do seu beneficiário.

⁽³⁾ JO L 214 de 13.8.1999, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

CARTA

«Con la presente la Commissione si pregia di informare l'Italia che, dopo aver esaminato le informazioni trasmesse dalle autorità italiane, ha deciso di avviare il procedimento di cui all'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE, in merito agli aiuti previsti dalla deliberazione in oggetto.

1. Procedimento

Con lettera del 29 novembre 2000, protocollata il 30 novembre 2000, la rappresentanza permanente d'Italia presso l'Unione europea ha notificato alla Commissione, ai sensi dell'articolo 88, paragrafo 3, del trattato, la deliberazione in oggetto.

Con lettere dell'8 febbraio 2001, protocollata il 12 febbraio 2001, del 21 febbraio 2001, protocollata il 28 febbraio 2001, del 12 giugno 2001, protocollata il 14 giugno 2001, e dell'11 settembre 2001, protocollata il 13 settembre 2001, la rappresentanza permanente d'Italia presso l'Unione europea ha trasmesso alla Commissione i complementi di informazione chiesti alle autorità italiane con lettere del 12 gennaio 2001, del 26 aprile 2001 e del 7 agosto 2001.

2. Descrizione

La deliberazione in oggetto prevede la concessione di aiuti sotto forma di contributi in conto interessi per prestiti ad un tasso agevolato del 2 % fino ad un importo massimo di 20 milioni di ITL (10 329 EUR) ai seguenti fini:

- adeguamento igienico-sanitario delle aziende zootecniche, ai sensi del decreto 14 gennaio 1997 n. 54 che stabilisce il regolamento recante attuazione delle direttive 92/46/CEE e 92/47/CEE in materia di produzione e immissione sul mercato di latte e di prodotti a base di latte,
- miglioramento della sicurezza e della salute dei lavoratori sul luogo di lavoro, ai sensi del decreto legislativo 19 settembre 1994 n. 626, e successive modificazioni, di attuazione delle direttive 89/391/CEE, 89/654/CEE, 89/655/CEE, 89/656/CEE, 90/269/CEE, 90/270/CEE, 90/394/CEE, 90/679/CEE, 93/88/CEE, 97/42/CEE e 1999/38/CE riguardanti il miglioramento della sicurezza e della salute dei lavoratori sul luogo di lavoro,
- adeguamento alle norme sui controlli nella produzione di alimenti, di cui al decreto 26 maggio 1997 n. 155 di attuazione delle direttive 93/43/CEE e 96/3/CE concernenti l'igiene dei prodotti alimentari.

Più precisamente, possono rientrare nel regime di aiuti esaminato, a titolo indicativo:

- lavori per la realizzazione e/o adeguamento delle strutture per il trattamento dei liquami,
- lavori per la realizzazione e/o adeguamento delle strutture per la raccolta e conservazione del latte,
- lavori per la realizzazione e/o adeguamento dell'impianto elettrico,

- lavori per la realizzazione e/o adeguamento dell'impianto igienico-sanitario,
- lavori per la realizzazione e/o adeguamento delle strutture di ricovero degli animali,
- lavori per la realizzazione e/o adeguamento delle strutture per la raccolta e conservazione delle derrate,
- sostituzione dei materiali da costruzione non igienici con altri materiali aventi caratteristiche di maggiore igienicità.

Quanto alle voci di spesa, l'aiuto coprirà i costi di progettazione e di realizzazione dei manufatti, l'acquisto dei materiali e altri costi (indicati come «et caetera» nel testo della notifica).

Le intensità massime dell'aiuto sono quelle previste all'articolo 7 del regolamento (CE) n. 1257/1999.

I beneficiari degli aiuti sono i coltivatori diretti e gli imprenditori agricoli a titolo principale, singoli o associati, iscritti alla Camera di commercio di Campobasso.

Per il finanziamento degli aiuti sono stanziati 150 milioni di ITL (77 468 EUR). Il regime durerà fino ad esaurimento dello stanziamento disponibile.

Gli aiuti previsti dalla deliberazione in oggetto non sono cumulabili con altri ricevuti per i medesimi fini. Il beneficiario dovrà sottoscrivere una dichiarazione di responsabilità nella quale si impegna a non chiedere altri aiuti per lo stesso intervento. Tali dichiarazioni saranno regolarmente verificate.

3. Valutazione

Ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 1, del trattato, sono incompatibili con il mercato comune, nella misura in cui incidano sugli scambi tra Stati membri, gli aiuti concessi dagli Stati, ovvero mediante risorse statali, sotto qualsiasi forma che, favorendo talune imprese o talune produzioni, falsino o minaccino di falsare la concorrenza. Le misure in esame corrispondono a tale definizione in quanto favoriscono talune produzioni (le produzioni agricole di base, dato che gli investimenti riguardano la produzione primaria) e possono incidere sugli scambi a causa dell'ampio spettro di prodotti che interessano (a titolo di esempio, nel 1998 l'Italia ha scambiato prodotti agricoli per un importo di 15,222 miliardi di ECU in importazioni e di 9,679 miliardi di ECU in esportazioni; nello stesso anno gli scambi di prodotti agricoli nell'Unione europea hanno raggiunto i 128,256 miliardi di ECU per le importazioni e 132,458 miliardi di ECU per le esportazioni).

Nei casi previsti all'articolo 87, paragrafi 2 e 3, del trattato, tuttavia, alcune misure possono, in deroga, considerarsi compatibili con il mercato comune.

Nel caso in esame, tenuto conto della natura delle misure sopra descritte, l'unica deroga che può essere applicata è quella di cui all'articolo 87, paragrafo 3, lettera c), del trattato, secondo la quale possono considerarsi compatibili con il mercato comune gli aiuti destinati ad agevolare lo sviluppo di talune attività o di talune regioni economiche, sempre che non alterino le condizioni degli scambi in misura contraria al comune interesse.

Per poter beneficiare della deroga, gli aiuti previsti dalla deliberazione in oggetto devono essere conformi ai criteri e alle condizioni stabiliti negli orientamenti comunitari per gli aiuti di Stato nel settore agricolo (di seguito definiti «gli orientamenti») ⁽⁵⁾.

Nelle informazioni trasmesse le autorità italiane hanno precisato che le intensità massime di aiuto ammissibili sarebbero quelle stabilite all'articolo 7 del regolamento (CE) n. 1257/1999, che a loro volta corrispondono a quelle fissate al punto 4.1 degli orientamenti, riguardante gli investimenti nelle aziende agricole. Esse hanno inoltre rinviato alla misura 4.9 del programma operativo regionale, che riguarda unicamente gli investimenti nelle aziende agricole.

Tenuto conto di tali indicazioni e del suddetto rinvio, i tassi di aiuto applicabili sarebbero dunque i seguenti: il 40 % nelle zone non svantaggiate e il 50 % nelle zone svantaggiate, con un aumento di 5 punti percentuali in entrambi i casi qualora gli investimenti siano realizzati da giovani agricoltori.

Gli aiuti esaminati potrebbero ricadere nel disposto di tre punti degli orientamenti:

- il punto 4.1, relativo, come si è già visto, agli investimenti nelle aziende agricole,
- il punto 4.2, relativo agli investimenti nel settore della trasformazione e della commercializzazione dei prodotti agricoli (l'applicabilità di queste disposizioni non può essere esclusa in quanto, secondo le informazioni fornite dalle autorità italiane, i beneficiari degli aiuti sono i coltivatori diretti e gli imprenditori agricoli e, secondo l'articolo 2135 del Codice civile italiano, «è imprenditore agricolo chi esercita un'attività diretta alla coltivazione del fondo, alla silvicoltura, all'allevamento del bestiame e attività connesse», le quali potrebbero comprendere la trasformazione e la commercializzazione di prodotti agricoli),
- il punto 4.3, riguardante la diversificazione delle attività agricole, che rinvia ai citati punti 4.1 e 4.2.

Nella lettera del 7 agosto 2001 i servizi della Commissione avevano chiesto alle autorità italiane di dimostrare in maniera particolareggiata il rispetto delle disposizioni contenute in ciascuno di questi punti, in funzione del tipo di beneficiario considerato. Nella lettera dell'11 settembre 2001 le autorità italiane si sono limitate a rispondere che le norme e le disposizioni comunitarie non sarebbero state ignorate e che, al fine di assicurare un migliore rispetto delle norme, la Regione avrebbe seguito lo stesso metodo utilizzato per la gestione dei fondi del FEAOG, sezione orientamento.

Tenuto conto di tale risposta, la Commissione è indotta a porsi dei dubbi sul rispetto delle disposizioni degli orientamenti citati per i seguenti motivi:

- allo stadio attuale non è possibile stabilire se la misura notificata ricade nel campo di applicazione di uno o più punti degli orientamenti,

⁽⁵⁾ GU C 232 del 12.8.2000, pag. 17.

- si può supporre che i tassi di aiuto saranno rispettati indipendentemente dal punto degli orientamenti applicato, poiché, per quanto riguarda la misura relativa alla trasformazione/commercializzazione di prodotti agricoli, il Molise fa parte delle regioni dell'obiettivo 1 e può a tale titolo beneficiare di un tasso di aiuto del 50 %, che non supera l'aliquota massima prevista dalle autorità italiane nella notifica iniziale; tuttavia, la percentuale dei costi di progettazione nelle spese ammissibili non è stata precisata, mentre negli orientamenti è limitata al 12 % delle altre voci di spesa ammissibili,
- nella fase attuale è impossibile determinare che cosa sono gli «altri costi», definiti «et caetera» nella notifica; non si può pertanto escludere che alcune delle spese rientranti in questa categoria non siano ammissibili e che gli aiuti ad esse relativi costituiscano aiuti al funzionamento incompatibili con il mercato comune,
- i punti 4.1 e 4.2 degli orientamenti precisano che sono ammesse a beneficiare degli aiuti solo aziende di provata redditività sulla base di una valutazione delle loro prospettive e che rispettano requisiti minimi in materia di ambiente, igiene e benessere degli animali. Inoltre, possono essere concessi aiuti soltanto per prodotti per i quali esistono sbocchi sul mercato. Se la questione degli sbocchi non sembra porre problemi, dal momento che criteri ben precisi sono stati definiti nel programma operativo regionale approvato dalla Commissione, va tuttavia osservato che:
 - per quanto riguarda la redditività, le autorità italiane hanno rinviato alla misura 4.9 del programma operativo regionale, approvato dalla Commissione, che a sua volta rinvia al complemento di programmazione per la definizione dei criteri da applicare; dalla lettura di quest'ultimo sembra che gli indicatori utilizzati saranno il reddito lordo e il numero di unità di lavoro umano (UTH) dell'azienda: per essere redditizia l'azienda dovrà dimostrare un reddito lordo pari almeno a 4 o 6 «unità di dimensione economica del reddito lordo», a seconda della zona, e impiegare almeno un'UTH.

Tale criterio di valutazione è piuttosto impreciso in quanto, sulla base delle informazioni disponibili, non si sa che cosa rappresenti «un'unità di dimensione economica di reddito lordo». Peraltro, il numero di UTH dell'azienda non ne rispecchia necessariamente la redditività.

Al momento attuale la Commissione nutre pertanto dubbi circa l'affidabilità del criterio di valutazione della redditività dei beneficiari.

- quanto al rispetto dei requisiti minimi in materia di ambiente, igiene e benessere degli animali, la Commissione osserva che gli aiuti sono destinati al finanziamento di lavori da intraprendere ai sensi dei decreti di attuazione di direttive che, secondo il complemento di programmazione, fanno già parte di quelle contenenti i requisiti minimi che le aziende agricole devono rispet-

tare per poter beneficiare di aiuti a titolo del programma operativo regionale.

Sotto il profilo delle norme applicabili in materia di aiuti di Stato, le aziende agricole devono rispettare i suddetti requisiti minimi per poter beneficiare degli aiuti. Il punto 4.1.1.3 degli orientamenti stabilisce che, se gli investimenti sono realizzati allo scopo di conformarsi a nuovi requisiti minimi in materia di ambiente, igiene o benessere degli animali, il sostegno può essere concesso per soddisfare questi nuovi requisiti. Esso precisa inoltre che, in tal caso, sono applicati i periodi di tempo fissati conformemente all'articolo 2, secondo trattino, del regolamento (CE) n. 1750/1999 della Commissione ⁽⁶⁾, recante disposizioni di applicazione del regolamento (CE) n. 1257/1999 sul sostegno allo sviluppo rurale da parte del Fondo europeo agricolo di orientamento e di garanzia (FEAOG) ⁽⁷⁾.

Nella lettera del 7 agosto 2001 i servizi della Commissione avevano chiesto alle autorità italiane quali potevano essere i nuovi requisiti da introdurre e entro quali tempi era prevista la loro introduzione.

Nella risposta le autorità italiane hanno fatto sapere che avrebbero chiesto una perizia per verificare il rispetto dei requisiti minimi fissati dalla regolamentazione comunitaria, nazionale e regionale in vigore.

Con ciò non si è però data risposta ai quesiti posti dai servizi della Commissione, in quanto non è stato precisato quali nuovi requisiti potrebbero essere introdotti e i relativi tempi di applicazione. Al momento attuale la Commissione non può pertanto escludere che gli aiuti previsti siano destinati unicamente a finanziare l'adeguamento a norme che avrebbero dovuto già essere applicate e che rientrano tra i requisiti minimi che le aziende agricole devono comunque rispettare per poter beneficiare di aiuti. Un aiuto concesso ad aziende che trasgrediscono alle norme comunitarie non può essere considerato compatibile con il mercato comune.

Alla luce delle considerazioni suesposte la Commissione nutre seri dubbi circa il rispetto, da parte dei beneficiari potenziali, dei requisiti minimi in materia di ambiente, igiene e benessere degli animali indicati negli orientamenti e, pertanto, sull'ammissibilità non soltanto delle spese da coprire, ma degli stessi beneficiari.

Un altro punto sul quale la Commissione ha delle perplessità è quello dell'effetto incentivante degli aiuti. I servizi della Commissione avevano chiesto alle autorità italiane di garantire che le misure previste dalla deliberazione in oggetto sarebbero state attuate conformemente al principio della non retroattività di cui al punto 3.6 degli orientamenti e di impegnarsi a non concedere aiuti per attività o lavori avviati prima della presentazione della domanda di aiuto da parte del beneficiario e della sua accettazione con effetto vincolante da parte delle autorità competenti, previa approvazione preliminare del regime di aiuti da parte della Commissione.

⁽⁶⁾ GU L 214 del 13.8.1999, pag. 31.

⁽⁷⁾ GU L 160 del 26.6.1999, pag. 80.

Se, alla luce delle informazioni fornite dalle autorità italiane, sembra che nessun aiuto sia stato ancora versato né sarà versato prima che il regime sia approvato dalla Commissione, nell'ultima risposta inviata dalle autorità italiane non figura l'impegno chiesto di non concedere aiuti per attività o lavori già avviati prima che la domanda di aiuto sia stata presentata dal beneficiario e accettata con effetto vincolante dalle autorità competenti. In questa fase la Commissione non può pertanto escludere che aiuti retroattivi, privi di effetto incentivante, possano essere concessi nel quadro del regime. Anche in relazione a questo aspetto, dunque, essa nutre dubbi circa la compatibilità degli aiuti previsti con il mercato comune.

Tenuto conto di quanto precede, la Commissione invita l'Italia a presentare, nell'ambito del procedimento di cui all'articolo 88,

paragrafo 2, del trattato CE, le proprie osservazioni e a fornire tutte le informazioni utili ai fini della valutazione degli aiuti entro un mese dalla data di ricezione della presente. La Commissione invita inoltre le autorità italiane a trasmettere senza indugio copia della presente lettera ai beneficiari potenziali dell'aiuto.

La Commissione desidera richiamare l'attenzione dell'Italia sul fatto che l'articolo 88, paragrafo 3, del trattato CE, ha effetto sospensivo e che, in forza dell'articolo 14 del regolamento (CE) n. 659/1999 del Consiglio, essa può imporre allo Stato membro interessato di recuperare ogni aiuto illegale dal beneficiario.»

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU
ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Anúncio da Noruega relativo à Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos

Anúncio de convite à apresentação de pedidos de autorização para produção de petróleo na plataforma continental norueguesa — North Sea Awards 2001

(2001/C 354/10)

Pela presente, o Ministério do Petróleo e da Energia norueguês anuncia um convite à apresentação de pedidos de autorização para produção de petróleo na plataforma continental norueguesa, de acordo com o n.º 3, alínea a), do artigo 3.º da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos.

Os pedidos de autorização de produção de petróleo devem ser apresentadas ao:

Ministério do Petróleo e da Energia
PO Box 8148 Dep.
N-0033 Oslo

no prazo de 90 dias a contar da publicação deste anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A atribuição das autorizações no quadro da North Sea Award 2001 de autorizações para a produção de petróleo na plataforma continental norueguesa está prevista para o segundo trimestre de 2002.

Podem ser obtidas informações suplementares junto do Ministério do Petróleo e da Energia, através do telefone (47) 22 24 62 09.

RECTIFICAÇÕES**Rectificação ao convite à apresentação de propostas relativo à facilidade para pequenos projectos e à facilidade para micro-projectos no âmbito do programa Tacis de cooperação transfronteiriça publicado pela Comunidade Europeia**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 263 de 19 de Setembro de 2001)

(2001/C 354/11)

Na página 26, no ponto 4:

em vez de: «4 000 000 euros»,

deve ler-se: «8 400 000 euros»;

Na página 27, no primeiro parágrafo do ponto 8:

em vez de: «Abril de 2002»,

deve ler-se: «Julho de 2002»;

Na página 27, no primeiro parágrafo do ponto 11:

em vez de: «18 de Dezembro de 2001»,

deve ler-se: «22 de Março de 2002».
